



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13963.000164/98-13
Recurso nº	134.826 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.186
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	BALNEÁRIO LAGUNA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/09/1989 a 15/03/1991

Ementa: FINSOCIAL.

AÇÃO JUDICIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E QUE
REALIZA VENDA DE MERCADORIAS.

Tendo o sujeito passivo impetrado Ação Ordinária contra a Fazenda Nacional, em relação à qual a decisão judicial transitou em julgado, resta à Administração curvar-se ao *decisum*, promovendo seu cumprimento, nos exatos termos em que foi proferido.

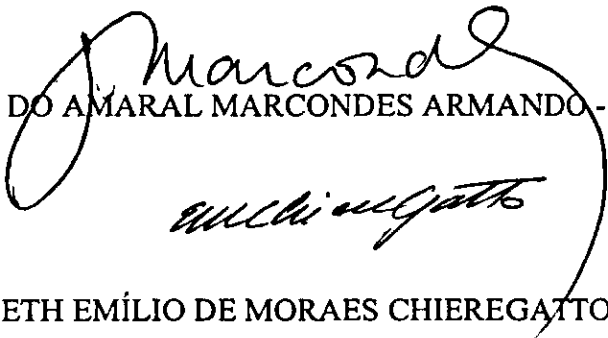
DECADÊNCIA.

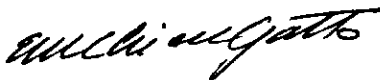
Conforme disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).*"

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO, DO DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Adoto, inicialmente, por sua clareza e objetividade, o relato de fl. 665, que transcrevo:

"Por meio dos documentos de fls. 1 e 2, formulou a contribuinte acima qualificada pedido de compensação de créditos contra a Fazenda Nacional reconhecidos na decisão judicial nº 94.80.00423-2, referentes ao FINSOCIAL, com débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, mediante Despacho Decisório de fls. 562 a 565, deferiu em parte o pedido de compensação pleiteado pela interessada. A unidade de origem, confrontando os pagamentos apresentados pela contribuinte com os valores devidos na época, a título de FINSOCIAL, em conformidade com a decisão judicial que transitou em julgado em 27.05.1998, apurou um crédito no valor de R\$ 9.531,89, atualizado até 01.01.1996 (vide planilhas de fls. 560 e 561). Este crédito foi compensado com os valores requeridos pela contribuinte (fl. 417 e 418), restando um saldo remanescente de R\$ 2.295,65, a título de IRRF, referente aos meses de novembro de 1998 a dezembro de 1999, de acordo com os demonstrativos de fls. 566 a 584, para o qual foi emitida a carta de cobrança de fl. 642.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 645 a 647, na qual contesta os cálculos efetuados pela autoridade a quo, alegando que os pagamentos indevidos do FINSOCIAL eram suficientes para quitação integral de todos os débitos relacionados em seu pedido de compensação.

Protesta pela apresentação, por parte da Receita Federal, "da comprovação de dados/fonte utilizada nesse cálculo de apuração dos créditos de Finsocial, o qual denota supostos faturamentos mensais, respectivas alíquotas e valores contidos em DARFs de recolhimento, além de não demonstrar como atualizados, especialmente a partir da vigência da Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), os montantes desses mesmos créditos até sua compensação final com os débitos em questão." (fl. 646). Requer, também, a juntada de documentação e dados posteriores que venham a ser obtidos, a fim de demonstrar os equívocos inerentes aos cálculos do fisco.

Por fim, alega que, "ainda que fossem os saldos supostamente remanescentes, assim apontados e ora exigidos como devedores, o respectivo pedido e decorrente formalização da compensação em

EMULH

comento, legalmente prevista hipótese de extinção de todos estes débitos – art. 156 do CTN, com a assim definitiva quitação dos mesmos, verificou-se ainda no decorrer de 1998 e 1999, com o que prescrita/decaída qualquer pretensão do Fisco Federal em ora cobrar alguma suposta diferença: ora, em 2005, por ter sido tal compensação formalizada ainda em 1998/1999 e assim homologada, por decurso de prazo (5 anos após), não há mais como pretender cobrar eventuais saldos remanescentes."

Requer, assim, o cancelamento da presente exigência/cobrança, face à extinção integral nos termos dos incisos II e V do art. 156 do CTN."

DA DECISÃO DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Em 16 de dezembro de 2005, os Membros da 4º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito do Contribuinte, exarando o ACÓRDÃO DRJ/FNS (SIMPLIFICADO) Nº 7.126 (fls. 664 a 667).

As principais fundamentações que nortearam o voto condutor do Acórdão proferido são as que se seguem:

- A Impugnante limita-se a questionar os cálculos realizados pelo Fisco de forma genérica, alegando, em síntese, que não haveria comprovação para os valores considerados.
- Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados com base em documentação única e exclusivamente fornecida pela Interessada (cópias das declarações anuais da pessoa jurídica e documentos dos respectivos livros contábeis), que afirma que tais documentos "atestam as bases de cálculo da contribuição para o Finsocial no período de 09/1989 a 03/1991."
- As bases de cálculo da contribuição foram extraídas da escrituração da Contribuinte (fls. 470 a 542), sumarizada à fl. 462 para o ano-base de 1989, e das DIPJ referentes aos anos-base 1990 e 1991 (fls. 549 e 556-v). O valor da contribuição devida foi calculado aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo correspondente (para todo o período, obedecendo à decisão judicial). Confrontando o valor da contribuição devido com o efetivamente pago, de acordo com os DARF's de fls. 8 a 14, foram obtidos os valores pagos a maior, os quais foram atualizados pelos índices constantes da tabela de fl. 560, que está em consonância com a decisão judicial contida às fls. 296 e 297. O valor do crédito apurado foi de R\$ 9.531,89, atualizado até 01/01/96 (fl. 561).
- Quanto aos débitos a serem compensados, ressalta-se que a planilha de fl. 07, juntada na inicial, foi substituída pela planilha de fls. 417/418, a pedido da interessada.

ELUC

- Tais valores foram compensados com o crédito do Finsocial (demonstrativos de fls. 566 a 584), remanescendo débitos a título de IRRF, relativos aos meses de novembro de 1998 a dezembro de 1999, no total de R\$ 2.295,65.
- Verifica-se, assim, que os cálculos elaborados estão fundamentados na escrituração contábil, nas DIPJ, em planilhas e DARF's apresentados pela Contribuinte. Ademais, as alíquotas e índices de correção estão consoantes com os estabelecidos na decisão judicial.
- Se a Impugnante deseja questionar as planilhas elaboradas pelo Fisco, deveria indicar especificamente que valores foram equivocadamente apurados, indicando as razões de sua inconformidade e os elementos de prova que atestassem cada um dos supostos erros de cálculo.
- Quanto à juntada de provas, a mesma somente é admitida até o prazo legal da impugnação, excetuando-se os casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.
- Quanto ao Aviso de Cobrança emitido pela ARF em Criciúma (fl. 642), não cabe qualquer manifestação por parte desta autoridade julgadora, eis que não é meio formal de constituição de crédito tributário. Ademais, o mesmo foi emitido em razão da compensação pleiteada ter sido concedida parcialmente, restando valores a serem adimplidos.
- No que se refere às alegações de prescrição/decadência, nenhum dos dois institutos se aplica ao caso em análise, que trata de créditos passíveis de cobrança. Por outro lado, como houve a impugnação da compensação homologada parcialmente, eventuais cobranças estão suspensas até a decisão administrativa final.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão "*a quo*" em 23/01/2006 (AR à fl. 669), a Interessada apresentou o recurso de fls. 672 a 676, instruído com os documentos de fls. 677 a 706, argumentando, em síntese, que:

1. Os supostos débitos ora cobrados encontram-se abrangidos em compensação postulada em conjunto com uma série de outros débitos, consoante prévia, específica e definitiva declaração e autorização judiciais obtidas, para extinção de débitos subseqüentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos por recolhimentos 100% indevidos a maior que o devido da contribuição para o Finsocial (inexistência de previsão legal autorizativa da cobrança daquela contribuição nos meses de competência de dezembro de 1988 a junho de 1989, inclusive; valores

em anexo

superiores à alíquota de 0,5% do respectivo faturamento mensal a partir da competência setembro de 1989) – art. 156, II, CTN.

2. Resta, assim, indevida e irregularmente reduzido o montante total atualizado dos créditos, conforme acolhido no despacho decisório inicial da DRF em Florianópolis/SC (fls. 562 a 565) e mantido pela decisão ora recorrida, que foram simplesmente considerados como devidos e não como recolhimentos 100% indevidos, com relação aos meses de competência dezembro de 1988 a junho de 1989, quando este mesmo Finsocial não válida e legalmente existia para as empresas prestadoras de serviços, como a ora recorrente.
3. Nesse particular, a revisão da compensação perpetrada pela Receita Federal desobedeceu e não observou a respectiva decisão judicial transitada em julgado e asseguradora dos créditos em questão. Assevera, taxativamente, o derradeiro Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que “Por essas razões, tenho que até a edição da Lei nº 7.689/88, em relação às empresas prestadoras de serviços, o Finsocial é devido na forma e nos limites do Decreto-lei nº 1.940/82 – FINSOCIAL REPIQUE, OU SEJA, 5% SOBRE O IMPOSTO DE RENDA APURADO COMO DEVIDO -. E, entre a Lei nº 7.689/88 e a Lei nº 7.738/89, tenho por indevida a exação, o sendo após, em face da inconstitucionalidade do art. 28 desta lei.”
4. Claríssimo está que, no período de dezembro de 1988 a junho de 1989, nenhum ou qualquer valor era devido pelas empresas prestadoras de serviços, devendo ser reformada a decisão ora recorrida acerca da compensação em foco, determinando-se aos agentes responsáveis da Receita Federal a consideração e devida atualização, como também créditos por recolhimentos indevidos, de 100% dos valores recolhidos no período de dez/88 a jun/89.
5. Ademais, deve ser igualmente imposta e observada, na atualização dos créditos, a variação do BTNF até 01/02/91, INPC no período de 01/02/91 a 01/01/92, inclusive, quando iniciada a aplicação da variação da UFIR, e, ainda, a inclusão/consideração dos expurgos inflacionários com relação à variação do IPC nos meses de março/abril/maio de 1990 (em adição a essa variação do BTNF então aplicável), nos termos da Súmula n 37 do TRF da 4ª Região, conforme expresso e determinado no Acórdão judicial transitado em julgado.
6. Desta forma, somente após tais retificações é que se poderá regularmente concluir pela eventual existência de débitos porventura ainda remanescentes.

EWLH

7. Entretanto, ainda que se conclua pela suposta existência de algum saldo de débitos remanescentes, já estaria prescrita/decaída qualquer pretensão do Fisco federal em cobrá-lo em 2005, pois a definitiva quitação dos mesmos verificou-se ainda no decorrer de 1998/1999, estando já homologada, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
8. Assim também dispõe o art. 26, § 2º, da IN SRF nº 600/2005¹.
9. No caso concreto, tal homologação se deu na forma do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, pelo transcurso do prazo de 5 anos a contar da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
10. Requer, finalizando, a reforma da decisão recorrida, com o integral provimento de seu recurso e a decorrente sumária e imediata extinção dos registros de tais supostos débitos, com o cancelamento definitivo da respectiva exigência/cobrança.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

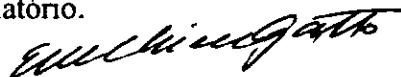
À fl. 707 consta cópia do recolhimento do depósito administrativo correspondente a 30% da exigência fiscal, objetivando garantir o seguimento do recurso interposto.

Embora não conste a data de protocolização desta peça de defesa, consta à fl. 708 ter a mesma sido apresentada tempestivamente.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento. Não consta seu encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Esta Relatora os recebeu, na forma regimental, numerados até a folha 708 do terceiro volume (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



¹ “A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.”

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, com débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, nos termos do Despacho Decisório de fls. 562 a 565, deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do direito creditório formulado pela ora Recorrente, por força de decisão judicial transitada em julgado, verificando, contudo, a exatidão dos valores apurados na composição dos créditos em contrapartida aos valores apresentados como débitos com a Fazenda Nacional.

Dos confrontos dos pagamentos apresentados pelo contribuinte no processo com os valores devidos na época, *“tudo em conformidade com a decisão judicial que transitou em julgado”*, o Fisco apurou um crédito a favor da Contribuinte no valor de R\$ 9.531, 89, atualizado até 01/01/96.

Conforme a “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” de fls. 566/569 e os “Demonstrativos Analíticos de Compensação” de fls. 570/584, os débitos a serem compensados, conforme planilha apresentada pela Interessada (fls. 417/418), foram compensados com os créditos do Finsocial apurados pelo Fisco (atualizados pelos índices constantes da tabela de fl. 560, que, a princípio, está em consonância com a determinação judicial transitada em julgado – fls. 296 e 297), remanescendo débitos a título de IRRF no valor total de R\$ 2.295,65, referentes aos meses de nov/98 a dez/99.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte questionou os cálculos efetuados pelo Fisco, mas o Despacho Decisório da DRF em Florianópolis foi mantido pelo Acórdão recorrido.

No recurso interposto, a Interessada requer a reforma do Acórdão prolatado, pelas razões a seguir expostas, em síntese:

1. A decisão judicial transitada em julgado foi desobedecida.
2. Primeiro porque, como prestadora de serviços, estava eximida de recolher o Finsocial no período de dezembro de 1998 a junho de 1999, e os valores recolhidos neste período não foram considerados na compensação.
3. Segundo porque não foram observados, na atualização dos créditos oriundos dos pagamentos a maior do Finsocial, os índices determinados pela decisão judicial, bem como não foram considerados os expurgos inflacionários com relação à

Emilia

variação do IPC nos meses de março/abril/maio de 1990 (Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região).

4. E, terceiro, porque na eventual existência de algum saldo de débitos remanescentes, já estaria prescrita/decaída qualquer pretensão do Fisco em cobrar o mesmo.

Quanto ao **primeiro argumento**, não cabe razão à ora recorrente.

Isto porque, conforme se verifica da “Alteração e Consolidação da Firma ‘Balneário Laguna Ltda’”, acostada às fls. 104/107, a sociedade em questão tem por objetivo “a organização e exploração de loteamentos, construções, incorporações para a construção de edifícios e prédios residenciais, compra e venda de materiais para construções, instalação e exploração de balneários, hotéis, restaurantes, atrações turísticas...”.

Ou seja, a ora Recorrente não é simplesmente uma empresa prestadora de serviços, também realizando venda de mercadorias.

Tal fato ainda é comprovado pela DIRPJ do exercício de 1990, ano-base 1989 (fl. 464-v) e pela própria escrituração da Contribuinte às fls. 470 a 542.

Esta situação não passou despercebida da MM Juíza Federal Relatora do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no voto condutor do Acórdão nº 96.04.12548-6/SC, acolhido por unanimidade dos MM Juízes daquele E. Tribunal, destacou que “Conforme se infere dos atos constitutivos da empresa Balneário Laguna Ltda. (fls. 60), além de prestadora de serviços, ela também realiza vendas de mercadorias. Assim, considerando-se que o art. 28 da Lei nº 7.738/89 só se refere às empresas que prestam exclusivamente serviços, não se aplica o dispositivo a esta autora.”

Em síntese, a empresa de que se trata também estava sujeita ao recolhimento da contribuição para o Finsocial, à alíquota de 0,5%, no período de dezembro de 1998 a junho de 1999.

No que se refere ao **segundo argumento**, qual seja, a atualização dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Finsocial, a decisão judicial transitada em julgado determinou a utilização do BTNF até janeiro de 1991, do INPC de fevereiro até dezembro de 1991 e da UFIR de janeiro de 1992 em diante.

Determinou, ainda, a inclusão dos expurgos do IPC (nos meses de março e abril de 1990), fundamentando-se em que a “correção monetária há de refletir a realidade econômica, devendo, pois, os indexadores oficiais representar, com exatidão, os aumentos de preços verificados, não se admitindo a falta de repasse desses aumentos nos períodos considerados.” (fl. 33)

O Acórdão Judicial transitado em julgado não se reportou à Súmula nº 37, conforme pleiteia a Recorrente, **mas suas determinações devem ser rigorosamente acolhidas e efetivadas pelo Fisco.** (destaquei)

Essas determinações, numa primeira análise, foram observadas pelo Fisco, quando da atualização dos créditos de Finsocial a que a ora Recorrente faz jus, conforme se verifica da tabela de fl. 560, a qual, inclusive, ressalva quais os índices que foram utilizados no

MLA

período de 01/01/1988 a 31/12/1991 (inclusive destacando aqueles referentes aos meses de março e abril de 1990 - expurgos), bem como o utilizado no período de 01/01/92 a 31/05/95 e, ainda, como deve ser realizada a atualização dos valores a partir de 01/01/1996 (incidência da SELIC, conforme indicado).

Não cabe a esta Relatora verificar a exatidão dos índices constantes da tabela de fl. 560, mas sim à Autoridade Fiscal competente que, creio, deve ter efetuado os cálculos da atualização conforme a decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, quanto ao **terceiro argumento**, o primeiro pedido de compensação da Contribuinte (fl. 02) refere-se aos débitos constantes da planilha de fl. 07, quais sejam: IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado; IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, COFINS e PIS- Faturamento.

Esta planilha foi substituída, por solicitação da Interessada, em 28/12/99, pela de fl. 417, que se refere, especificamente, a IRRF – Rendimento de Trabalho Assalariado, IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, e, ainda, contém uma compensação de Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício, realizada em 06/08/99 (código: 0588).

Após a mencionada substituição, em 05 de abril de 2001, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 419/421, que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento de direito creditório da Contribuinte, ressaltando fossem “adotadas medidas tendentes à verificação da veracidade do crédito alegado e a justeza da compensação, conforme decidido pelo Poder Judiciário, observados os estritos ditames da decisão judicial transitada em julgado.”

Os autos foram enviados para a Seção de Fiscalização da DRF em Florianópolis, para as providências de sua alçada, naquela mesma data.

Em 13/02/2002, a Seção de Fiscalização encaminhou o processo à SAORT, à qual foi atribuída a competência para apreciação dos pedidos de compensação, pelo “novo Regimento Interno da SRF, Artigo 126, inciso III da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001.”

Em 14/02/2004² (sic), a Contribuinte foi intimada a apresentar: (a) “Comprovante da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, conforme determina o art. 50 da Instrução Normativa SRF 460 de 18 de outubro de 2004, referente ao processo judicial 94.80.00423-2”; e (b) “Base de cálculo para o FINSOCIAL do período de 09/89 a 03/91, representada pelo livro razão ou balancetes assinados por responsável pela empresa ou cópia das declarações do IRPJ, onde possibilite a identificação das mesmas”.

A Contribuinte tomou ciência desta intimação em 21/02/2005 (AR à fl. 436) e veio a se manifestar em 18/03/2005, apresentando os documentos solicitados, com exceção daquele mencionado no item (a) acima, uma vez que a referida exigência somente foi criada em 2004, sendo que, à época do encaminhamento do pedido de compensação estavam em vigor as disposições contidas na IN SRF nº 21/97 e na IN SRF nº 73/97.

EWL/CH

² A data correta deve ser 14 de fevereiro de 2005, de acordo com as peças constantes dos autos.

Em decorrência dos documentos apresentados, foi exarado, em 04/04/2005, o Despacho Decisório de fls. 562 a 565, que “deixou de apreciar o pedido de reconhecimento de direito creditório formulado por Balneário Laguna Ltda, verificando, contudo, a exatidão dos valores apurados na composição dos créditos em contrapartida com débitos com a Fazenda Nacional.”

Naquele *decisum* consta a informação de que os cálculos dos créditos oriundos de recolhimentos a maior do Finsocial foram efetuados em conformidade com a decisão judicial que transitou em julgado, e que os mesmos apresentam-se no anexo Planilha de Cálculo de Ações Judiciais, tendo sido apurado um crédito no valor de R\$ 9.531,89, atualizado até 01/01/96.

Consta, ademais, a ressalva de que “caso remanesçam débitos, dos informados pelo contribuinte, após o confronto com o crédito apurado, o contribuinte fica intimado a pagar no prazo de 30 dias, contados da data da ciência, sob pena de encaminhamento para Dívida Ativa.”

A Carta-Cobrança que se seguiu foi emitida em 19/05/2005 e dela a Contribuinte tomou ciência em 23/05/2005 (AR à fl. 644).

NOTA: Todos os grifos são da Relatora.

Ocorre que, efetivamente, conforme a planilha de fl. 417/418, todos os débitos inseridos no Pedido de Compensação referem-se ao período de apuração de 05/12/97 a 06/12/99, com os respectivos vencimentos no período de 10/12/97 a 15/12/99.

Não consta dos autos qualquer informação referente à constituição de crédito tributário referente a esses débitos.

Entendo que não deva ser acatada a alegação da contribuinte de que a exigência de eventual saldo remanescente estaria prescrita/decadente, com base no disposto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que, não havendo pagamento (deste alegado saldo remanescente), não há o que ser homologado em relação ao mesmo, que fica sujeito ao disposto no art. 173, I, do CTN³. (destaquei)

Entendo, ainda, incabível se falar em prescrição, nos termos do art. 174⁴ do mesmo Código, uma vez que, na hipótese dos autos, parece não ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário.

A despeito disso, não vejo como rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela Recorrente na hipótese da existência de eventual saldo devedor remanescente, uma vez que, mesmo considerando o art. 173, I, acima citado, os possíveis débitos referentes ao período de 10/12/1997 a 23/05/1999 estariam, efetivamente, alcançados pela decadência. Assim, só poderiam ser exigidos os débitos abrangidos no período de 23/05/1999 a 15/12/1999, desde que

inultra

³ “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
(...)”

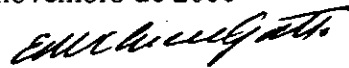
⁴ “Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

sua constituição tenha sido providenciada simultaneamente à emissão da carta-cobrança, cuja ciência foi em 23/05/05. (destaquei)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para exonerar a exigência fiscal, no caso de haver débitos remanescentes referentes aos tributos objeto da compensação pleiteada nestes autos, face ao instituto da decadência, com exceção daqueles que, porventura, tiverem sido regularmente constituídos, e, portanto, não alcançados pela mesma, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora